

Assunto: Licitação n.º 4_2013 - Pregão Presencial - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Boa tarde,

São Paulo, 22 de abril de 2013

Ao Egrégio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte MG

Ref.: Licitação n.º 4/2013 – Pregão Presencial

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Prezados Senhores,

ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob n. 60.701.190/0001-04, sediado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Olavo Setúbal, São Paulo/SP, CEP 04344-902, por seu representante legal abaixo identificado, na qualidade de interessado em participar da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V.Sas solicitar esclarecimentos sobre o Edital acima referido, especialmente em relação às seguintes disposições:

1) Está correto o entendimento de que as certidões fiscais e demais documentos exigidos para habilitação deverão se referir ao Município sede do licitante e ao CNPJ do futuro contratado, não sendo exigidas certidões da rede de agências no Brasil?

2) Considerando que as instituições financeiras são grandes conglomerados, e que, geralmente, sua representação legal se dá por meio de Diretores estatutários, os quais têm domicílio profissional nas respectivas sedes, e, quaisquer providências administrativas, tais como a assinatura de instrumentos e pagamentos dependem de autorizações internas, solicitamos que seja revisto o prazo de pagamento da primeira parcela previsto no item 11.1.1 do edital, a fim de dilatá-lo para 5 (cinco) dias úteis.

3) Os itens 12.4 e 12.6 do edital e 5.1.4 e 5.1.6 da Minuta Contratual tratam do assunto "estorno/reversão de créditos".

Como é sabido, efetuado o crédito na conta corrente do cliente, tal recurso passa a ser propriedade do mesmo, não cabendo ao Banco (ou terceiros, ainda que seja o órgão pagador) reivindicar seu estorno/bloqueio, salvo com autorização prévia e expressa do correntista.

Este entendimento já foi, inclusive, manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 130.284 - Relator Min. Waldemar Zveiter).

A Resolução BACEN n. 2.878/01 (§4º do art. 18) prevê que os estornos de créditos somente são permitidos nos casos de "correção de lançamentos indevidos decorrentes de erros operacionais por parte da instituição financeira, os quais deverão ser comunicados, de imediato, ao cliente".

Assim, devemos interpretar dos itens do Edital que eventuais restituições "bloqueios" ou "desbloqueios" ocorrerão antes do repasse às contas correntes dos servidores ou limitar-se-ão aos casos de falha operacional por parte da instituição financeira?

4) Considerando o alto investimento a ser efetuado pelo licitante (além do valor mínimo de R\$300 mil pela oferta, ainda há os custos de abertura de contas dos servidores, despesas operacionais etc.), o qual exige um longo prazo para que seja atingido o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento (tanto é assim que o edital fixou o prazo do contrato em 60

meses), está correto o entendimento de que, caso o contrato seja rescindido pelo Tribunal, ainda que motivado por interesse público, sem que haja culpa do Contratado, ser-lhe-á devida indenização nos termos da lei, consistente na devolução proporcional ao tempo do contrato ainda a transcorrer, devidamente corrigido (Lei Federal n.º 8.666/93, arts. 59, parágrafo único e 79, §2º), ao contrário do previsto no item 10.9 do edital “*sem que a contratada, por isso, tenha direito a qualquer reclamação ou indenização*”?

5) Está correto o entendimento de que o serviço de processamento e liquidação da folha do funcionalismo público do Tribunal dar-se-á por meio de crédito em conta bancária de titularidade dos respectivos beneficiários e que, portanto, a isenção de cobrança de tarifas para o Tribunal restringe-se a esta hipótese de prestação de serviço, não abrangendo outras formas e/ou serviços correlatos (p.ex.: fechamento de câmbio, arrecadação de tributos, serviços esses disciplinados por contratos específicos)?

6) Tendo em vista que o serviço ora licitado é amplamente regulado pelo Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil (p.ex. Resolução 3.402/06), está correto o entendimento de que se aplicam integralmente as regras trazidas pelos normativos do CMN/BACEN, ou seja, caberá aos servidores a opção entre a abertura de conta corrente ou conta salário junto ao banco contratado para recebimento de seus vencimentos?

7) O item 13.12 do Edital assim prevê:

“O TRIBUNAL, seus magistrados e servidores (ativos e aposentados) bem como os demais beneficiários da folha de pagamento, serão “Clientes Preferenciais” da instituição financeira a que for adjudicado o objeto da licitação e estará sujeita às regras sobre tarifas estabelecidas na Resolução nº 3.919 de 25/11/2011, do Conselho Monetário Nacional. Deverá isentar os beneficiários da folha de pagamento de, no mínimo:

a - Tarifa de manutenção;

b - talonário de cheques, na forma da Resolução BACEN nº. 3.424/06;

c - 1ª via do cartão magnético;

d - 04 (quatro) extratos impressos por mês;

e - consultas ilimitadas de saldo em conta corrente;

f - até 02 TED'S ou DOC'S por mês;

g - realização de, no mínimo, 05 (cinco) saques, por evento de crédito.” Grifo nosso

Ocorre que, a Resolução 3.919/10 do CMN/Bacen em seu artigo 2º, inciso I prevê quais são as transações a serem fornecidas isentas de tarifas e não estão em conformidade com o edital.

Ao contrário do definido no edital, na alínea ‘g’ prevê o total de 4 saques por mês, seja através de guichê de caixa, cheque, cheque avulso ou terminal de autoatendimento.

A alínea ‘i’ da citada resolução prevê obrigação de fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas, o edital menciona a Resolução BACEN 3.424/06.

A alínea ‘e’ da resolução prevê obrigação de fornecimento de 2 extratos por mês, ao contrário do edital que prevê na alínea ‘d’ 4 extratos impressos.

Além disto, não há qualquer menção na citada Resolução sobre isenção de DOC/TED (transferências entre bancos) citado no item ‘f’ do edital, mesmo porque, aos servidores que optarem pela conta salário estará disponível a portabilidade por meio da conta-salário.

Para que o Edital fique em consonância com os normativos específicos, pedimos confirmar o entendimento de que prevalecerão as isenções definidas no artigo 2º, inciso I da Resolução 3.919/10 e alterações ulteriores no curso do contrato ao invés dos especificados nos itens 6.7.2 e 13.2 do edital e 5.2.12 da Minuta Contratual.

8) Com a RESOLUÇÃO BACEN n.º 3.402, a conveniência disponibilizada aos clientes influenciará diretamente na escolha, por parte deles, da instituição financeira com a qual

manterão relacionamento. Em outras palavras: se a vencedora do certame tiver exclusividade na ocupação de espaços para instalação e funcionamento de Agência, PAB ou Caixas Eletrônico, o valor da proposta a ser apresentado ao Tribunal poderá ser sensivelmente alterado. Caso contrário (se outras instituições financeiras forem mantidas nas dependências públicas), a proposta poderá ter valor inferior.

Diante disso, indagamos: o Banco vencedor da licitação será a única instituição financeira a prestar o serviço de pagamento da Folha, e a possuir instalações físicas – caso sejam cedidos espaços - (Agência/PAB/caixa eletrônico) e promover ações/campanhas para venda/comercialização de produtos financeiros aos servidores nas dependências da Administração Pública, durante toda a vigência do contrato?

9) É correto afirmar que, como o serviço de 0800 não está funcional em todas as cidades do país, e inclusive em Belo Horizonte, a exigência do item 13.26 do Edital poderá ser suprida através do 4004, a custo de ligação local.

10) O objeto licitatório (a prestação de serviços de pagamento de vencimentos e salários de todos os magistrados, servidores ativos, inativos e pensionistas) apenas garante a exclusividade da folha pagadora. Assim, inexistente exclusividade, por parte da instituição financeira, para concessão de crédito e, muito menos, obrigação do servidor em contrair crédito apenas com a instituição financeira vencedora.

Ainda nesse sentido, devemos destacar que a concessão de crédito e disponibilização dos demais serviços bancários é mera liberalidade das instituições financeiras nacionais, estando assim, sua concessão atrelada ao perfil de crédito do tomador, condições de mercado, etc.

Diante do exposto, por entendermos que o disposto no item 13.28 do edital e 5.2.28 da Minuta Contratual fogem ao escopo do objeto licitatório, pedimos confirmar que este item será suprimido do edital ou então, que as melhores condições de crédito serão garantidas a todos os servidores que se enquadrem no perfil exigido para sua concessão.

11) O item 4.3.1.b da Minuta contratual será retificado para constar o prazo descrito no item 10.1.b do edital – até o dia 20.05?

12) Houve apresentação de impugnação e/ou pedido de esclarecimentos por algum interessado? Em caso positivo, solicitamos disponibilizar cópia para consulta.

13) Houve alguma alteração/aditamento ao Edital após sua publicação? Em caso positivo, solicitamos disponibilizar cópia para consulta.

Solicitamos que as respostas sejam encaminhadas para o fax (011) 5019 2844 ou e-mails: valeria.limeira@itau-unibanco.com.br e paula-silveira.martins@itau-unibanco.com.br.

Diante do princípio da ampla publicidade da fase externa da licitação, solicitamos que as perguntas aqui formuladas e as respostas a serem fornecidas por V.Sas. sejam disponibilizadas a todos os interessados.

Nossas observações visam oferecer condições de participação ao maior número de empresas, cumprindo, assim, o objetivo do procedimento licitatório, qual seja: propiciar a concorrência, buscando a proposta mais vantajosa para a administração.

Atenciosamente,

Itaú Unibanco S.A.

Roberto Luiz Brandão Bracarense

Diretoria de Relações Institucionais e Governos

Plataforma Poder Público Belo Horizonte - 1403
t. 31 3249 3634 f. 31 3249 3505 c. 31 9868 7678
roberto.bracarense@itau-unibanco.com.br

Itaú Unibanco

Av. João Pinheiro, 195 - sobreloja
30130 180 Belo Horizonte MG